



PARECER Nº 141/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.532961/2017-81
INTERESSADO: JOSE FRANCISCO STAUDT

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO STAUDT, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.532961/2017-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 662527184.

2. O Auto de Infração GCEP-DE (0768778), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/6/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave por tripulante com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada, contrariando a seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Histórico: Foi constatado através do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA 184/ASIPAER/2016, contido no processo ANAC de protocolo 00058.510855/2016-54, que o Sr. Jose Francisco Staudt operou a aeronave de matrícula PR-UAM no dia 24/11/2016 com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) vencido (o CMA encontrava-se vencido desde 29/10/2016), vindo a sofrer um acidente com esta aeronave nesta data.

3. No Relatório de Fiscalização 2 (0768948), a fiscalização registra que constatou que o piloto José Francisco Staudt operou a aeronave PR-UAM em 24/11/2016 com CMA vencido.

4. A fiscalização juntou aos autos documento detalhando o acidente (0768949).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Interessado apresentou sua defesa em 30/6/2017 (0821360), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de identificação do autuante. Alega também que o código da ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução Anac nº 25, de 2008. Narra que, em 24/11/2016, teria se envolvido em incidente aeronáutico e não em acidente e, portanto, seu CMA não deveria ter sido suspenso. Argumenta que a suspensão do CMA deveria ter sido comunicada e que não teria sido informado da restrição ao registrar seu plano de voo. Alega também que, na data do voo, seu CCF não estaria vencido.

6. Em 9/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – 1389207 e 1408048.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 182 (1422513) em 23/1/2018 (1556089), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 25/1/2018 (1494059).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 – Despacho ASJIN (1696289).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0821360). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1556089), apresentando seu tempestivo recurso (1494059), conforme Despacho ASJIN (1696289).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

13. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

15. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

16. Cumpre destacar que os requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas são estabelecidos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 67 (RBAC 67) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 211, de 7/12/2011. Segundo os conceitos, definições e siglas do RBAC 67:

RBAC 67

Subparte A - Disposições gerais

67.3 Conceitos, definições e siglas

(...)

(2) Certificado Médico Aeronáutico (CMA) é o documento emitido por um examinador ou pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, certificando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções a bordo de aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 19 da Lei nº 7.183/84 (Lei do Aeronauta);

(...)

17. Conforme os autos, o Autuado tripulou a aeronave PR-UAM em 24/11/2016 estando com seu CMA vencido. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

18. Em defesa (0821360), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de identificação do autuante. Alega também que o código da ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução Anac nº 25, de 2008. Narra que, em 24/11/2016, teria se envolvido em incidente aeronáutico e não em acidente e, portanto, seu CMA não deveria ter sido suspenso. Argumenta que a suspensão do CMA deveria ter sido comunicada e que não teria sido informado da restrição ao registrar seu plano de voo. Alega também que, na data do voo, seu CCF não estaria vencido.

19. Em recurso (1494059), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. Primeiramente, cumpre apontar que o Auto de Infração GCEP-DE (0768778) foi assinado eletronicamente e, na assinatura, que aparece no rodapé do documento, consta o nome completo e o cargo do autuante. Além disso, sua matrícula consta do corpo do documento. Assim, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de indicação do cargo ou função do autuante.

21. Quanto ao uso de código de ementa, tal informação é de uso interno apenas, servindo para facilitar a produção de estatísticas, e não prejudica o exercício por parte do Interessado de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o código da ementa não faz parte da descrição objetiva do fato que lhe foi imputado.

22. Com relação à alegação de que seu CMA não deveria ter sido suspenso, uma vez que o ocorrido em 24/11/2016 teria caracterizado incidente e não acidente aeronáutico, aponta-se que este não é o objeto do presente processo administrativo sancionador. O presente processo trata apenas da realização de operação em 24/11/2016, tendo o CMA do piloto vencido em 29/10/2016. Da mesma forma, a alegação de que a suspensão deveria ter sido comunicada também é estranha aos fatos apurados neste processo, dado que a infração apurada ocorreu antes da suspensão do CMA e não tem vinculação com a suspensão deste documento, e sim com o seu vencimento em 29/10/2016.

23. A respeito da alegação de que deveria ter sido comunicado da restrição ao registrar seu plano de voo, frisa-se que é responsabilidade do piloto assegurar-se de que seus documentos estejam válidos antes da realização de um voo, conforme o item 61.25 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC 61) - Emenda 06, aprovado pela Resolução Anac nº 237, de 2012:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.25 Validade do CMA

(a) É responsabilidade do titular da licença deixar de exercer as prerrogativas que suas licenças e as habilitações correlatas lhe conferem quando:

(...)

(2) o seu CMA estiver com a validade vencida.

24. Assim, o piloto não pode deixar de responder pela utilização de CMA vencido apoiando-se na alegação de que não teria sido alertado pelas autoridades.

25. Por fim, observa-se que a alegação de que o CMA não estaria vencido no dia mencionado no Auto de Infração não veio acompanhada de qualquer documento ou outro tipo de evidência que possa contradizer o documento juntado aos autos pela fiscalização (0768949), que comprova que, na base de

dados desta Agência, a validade do CMA do piloto era 29/10/2016.

26. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/11/2016, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2359004), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2018, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2358074** e o código CRC **2BE5E50F**.

Referência: Processo nº 00065.532961/2017-81

SEI nº 2358074



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 24/10/2018 17:13:48

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE FRANCISCO STAUDT

Nº ANAC: 30004975014

CNPJ/CPF: 30747376034

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658335160	00065132067201381	13/01/2017	09/06/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661748174	00068500832201612	08/12/2017	01/01/1900	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662527184	00065.532961/2017	26/02/2018	13/06/2017	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 121/2018

PROCESSO Nº 00065.532961/2017-81

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO STAUDT

Brasília, 25 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ FRANCISCO STAUDT contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 9/1/2018, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração 0768778 – *Operar a aeronave PR-UAM em 24/11/2016 estando com CMA vencido*, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 141/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2358074**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no artigo 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JOSÉ FRANCISCO STAUDT** e por **MANTER** a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001280/2017 (SEI Auto de Infração GCEP-DE 0768778), capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.532961/2017-81 e ao Crédito de Multa (SIGEC) **662527184**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2360358** e o código CRC **B0867873**.

Referência: Processo nº 00065.532961/2017-81

SEI nº 2360358